

# Abandono afetivo: reflexos no desenvolvimento das crianças e sua indenizabilidade<sup>1</sup>

Pedro Arthur Jank<sup>2</sup>  
Cristiane Beuren Vasconcelos<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo objetiva analisar a possibilidade da aplicação da Responsabilidade Civil em casos envolvendo o abandono afetivo de filhos menores por seus pais. Para tanto, é feita uma análise da importância do afeto nos vínculos familiares atualmente. Pretende-se, também, investigar as possíveis consequências do abandono no desenvolvimento físico e emocional dos menores e questionar se o sistema jurídico é capaz de encontrar soluções capazes de remediar esses danos. Quanto à metodologia, este trabalho se baseou em uma revisão bibliográfica que incluiu doutrina, artigos científicos e jurisprudência. Além disso, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça para esclarecer como a jurisprudência tem tratado a conduta dos pais que abandonam afetivamente seus filhos. Concluiu-se que os julgadores caminham no sentido de entender ser cabível a indenização decorrente do abandono afetivo, entendendo-se que a reintegração dos laços familiares, principalmente através do instituto da mediação, pode ser um meio mais adequado de amenizar o sofrimento do abandonado.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; dano moral; indenização; mediação; responsabilidade civil.

## Introdução

Nas últimas décadas, o direito de família passou por transformações significativas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu novos valores e princípios, como a igualdade entre os filhos, a pluralidade das famílias e a dignidade da pessoa humana. O novo entendimento jurídico reconhece diversas formas de arranjos familiares, sempre com o foco na proteção e desenvolvimento integral de seus membros.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, através da leitura de várias obras e artigos, apoiando-se em um método dedutivo, no qual, muito além de uma abordagem teórica, analisa-se uma questão teórico-jurídico-psicológica, em que é de extrema importância o papel do judiciário, haja vista tratar-se de um tema tão complexo como o direito das famílias.

Este estudo se inicia abordando os princípios constitucionais norteadores do direito de família contemporâneo, e como eles se aplicam às relações familiares atualmente. Após, é feita a exploração do afeto, discutindo como a afetividade se tornou um princípio central e norteador dos vínculos de família.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao Curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Cristiane Beuren Vasconcelos, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo. E-mail: 180491@upf.br.

<sup>3</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil pela UFRGS/UPF. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Docente na Universidade de Passo Fundo nas disciplinas de Obrigações, Família, Sucessões e Direito Processual Civil. Advogada.

O capítulo subsequente detalha o abandono afetivo, definindo-o e analisando seus aspectos psicológicos e jurídicos. Examina-se como a falta de afeto e assistência moral por parte dos genitores pode causar danos profundos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, muitas vezes resultando em traumas duradouros. A pesquisa enfatiza a importância do papel dos pais na criação e educação dos filhos, não apenas no aspecto material, mas principalmente no afetivo.

Ademais, o estudo discute os reflexos do abandono afetivo no desenvolvimento social e emocional dos menores, destacando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que inclua tanto o direito quanto a psicologia. O impacto do abandono é analisado à luz de teorias e estudos que mostram as graves consequências emocionais e comportamentais para os filhos que sofrem essa negligência.

Finalmente, o trabalho aborda a possibilidade de indenização por abandono afetivo, explorando a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema no Brasil. A análise inclui decisões judiciais relevantes e discute os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos genitores. O estudo também sugere a mediação familiar como uma solução potencialmente mais eficaz e restauradora para os conflitos decorrentes do abandono afetivo, em vez de se limitar apenas à compensação financeira.

Este trabalho, portanto, não só explora o fenômeno do abandono afetivo em suas várias dimensões, mas também propõe soluções jurídicas e sociais para mitigar seus efeitos e promover a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar.

## **1 O afeto e o direito de família contemporâneo**

### **1.1 Dos direitos fundamentais: os princípios inerentes ao direito de família**

Nas últimas décadas, ocorreram grandes modificações no âmbito do direito de família, que acabaram por evidenciar uma grande transformação da estrutura familiar contemporânea. Para Rolf Madaleno (2022, p.43), foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o direito de família brasileiro sofreu grande revolução e alguns valores acabaram sendo fincados como bases de um direito de família “constitucional”, que sobrepõe direitos e princípios como vetores das relações familiares, os quais estruturam-se, primordialmente, na igualdade dos filhos e das pessoas e na pluralidade das famílias.

No âmbito da evolução do direito de família, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023, p.7), dissertam que a Constituição de 1988 foi a principal responsável pela alteração da tutela jurídica no âmbito do direito de família, sendo que a regulamentação

legal da família, hoje, evidencia a função desta como sendo um instrumento para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar ser preservada, como forma de preservar a dignidade da pessoa humana.

O novo texto jurídico refinou os princípios existentes até então (de caráter patrimonialista que reconheciam como família apenas aquela oriunda do matrimônio), dando-lhes novo significado, mais contemporâneo e alinhado às tendências sociais e construções jurisprudenciais. Isso para construir um conceito mais abrangente, mais inclusivo, mais social. Colacionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2008, p.11), que “[...] os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem definitivamente com a concepção tradicional de família.”

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ressaltam Farias e Rosendal (2008, p.29), que o Estado “[...] afastou-se de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado, para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais”. Nesta linha de pensamento, se faz necessário elencar os princípios primordiais do Direito de Família.

Para Maria Berenice Dias (2021, p.63), é no direito de família onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, existindo, além dos princípios gerais aplicáveis a todos os ramos do direito, princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, sendo tarefa difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios inerentes a este instituto. Para Paulo Luiz Neto Lôbo, tais princípios podem ser expressos ou implícitos, sendo que estes últimos “[...] podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas” (2024, p.27).

Numa abordagem principiológica da família, é indispensável tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o qual, para Flávio Tartuce (2024, p.6), é princípio maior, ou “princípio dos princípios”, e, para Maria Berenice Dias (2021, p.65), é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, de forma que todos os princípios que se concretizam nele constituem direitos fundamentais. Neste mesmo sentido, Lôbo (2024, p.27), disserta que tal princípio “[...] é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” Tal ideia pode ser complementada por meio da definição feita por Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.60), que diz:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade, então, é algo inestimável e indisponível, que não possui preço estimativo nem pecuniário, sendo que acabaria violando tal princípio qualquer ato que vise quantificar a pessoa, equiparando-a a algum objeto, o que fica mais bem elucidado nas palavras de Immanuel Kant (1986, p.77):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Assim sendo, considerando o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, é que se encontra a família, como sendo o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas (Lôbo, 2024, p.27).

No que tange à família, há que se falar, também, no princípio da solidariedade, assentado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. A solidariedade, para Rolf Madaleno (2023, p.104), é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário, abrangendo tanto obrigações de cunho alimentar quanto de assistência imaterial, como o amparo, o sustento e o cuidado.

Já o princípio da paternidade responsável diz respeito a responsabilidade individual e social que os pais têm de priorizar o bem-estar físico e psicológico de sua prole, primando pelo respeito aos direitos que lhe são reconhecidos. O jurista Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p.98) a conceitua como um princípio revestido também de um importantíssimo caráter político e social, haja vista que a estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais, sendo dever destes assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tal princípio não se resume apenas à assistência material, pois, como colaciona Pereira (2024, p.98), “o amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma”. Embora o Direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.

Ademais, a Constituição Federal assegura em seu artigo 227, a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dentro desta perspectiva, decorre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais, segundo Lôbo (2024, p.35), devem ter seus interesses tratados com prioridade, tanto pelo Estado como pela sociedade e a família, na elaboração e aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, por serem pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade. Ou seja, a criança, agora, é o protagonista principal da família.

Há que se falar ainda, por óbvio, no princípio da afetividade, que, apesar de implícito na Constituição Federal, é o grande norteador do Direito de Família Contemporâneo. Na concepção atual de família, é tido como mola propulsora das relações familiares, decorrente da liberdade que todo indivíduo tem de sentir afeto um pelo outro, seja nas relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, como também nas relações entre os parentes. Dentro deste contexto, Rolf Madaleno (2023, p.110) diz que o amor é condição para entender o outro e a si mesmo, respeitar a dignidade e desenvolver uma personalidade saudável, não podendo ser inteiramente saudável aquele que não tem o afeto de seus pais ou de sua família.

Para Lôbo (2024, p.33), a afetividade fez retomar os verdadeiros laços que devem nortear as relações familiares:

[...] a família contemporânea recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida, fazendo despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais, sendo o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Desse modo, têm-se que o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve constituir o foco maior da família, cabendo aos pais, mesmo que sem ligação consanguínea, prover toda a assistência psicológica e assistencial necessárias à sua prole, bem como cabe ao Estado estruturar os meios assistenciais, judiciais, legais e materiais para o acesso à Justiça, a fim de que o ideal de família seja alcançado e mantido.

## **1.2 O papel do afeto na formação e manutenção dos vínculos familiares à luz da concepção atual de família**

É sabido que a família na atualidade decorre, primordialmente, da cumplicidade e da solidariedade mútua e principalmente do afeto existente entre seus membros, fruto da nova ordem de valores instituída pela Constituição Federal de 1988, que tem uma roupagem mais “humanizada”. Segundo Alexandre Cortez Fernandes (2015, p.24), a família possui, como função atual, ser um meio de promoção da pessoa humana, assentada na ideia de que seus membros estão unidos por laços de convivência fraterna e solidária, concretizadas em bases de afetividade, de valores sociais que a família exerce. Ou seja, a família atualmente há de servir de recurso para a estruturação pessoal e a livre e plena formação da personalidade de seus componentes, pautada nos ideais de concretização dos direitos fundamentais, nas garantias asseguradas a cada indivíduo que compõe a sociedade, contando com o compromisso constitucional de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Para que o indivíduo tenha o melhor desenvolvimento possível, o afeto passou a ser o elemento-base da relação familiar. Para Rolf Madaleno (2022, p.62), “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Neste mesmo viés, na concepção de Lôbo (2024, p.33), a afetividade é o único elo capaz de manter as pessoas unidas nas relações familiares.

Vale-se ressaltar, neste aspecto, o que se entende pelo termo afeto, nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo:

A palavra afeto tem uma origem etimológica muito controvertida. Vários significados dela emergem, segundo as dimensões desejadas, inclusive a filosófica. Segundo Sérgio Resende, teria origem latina: vem de ad, com significado de “para” e factus, com significado de fato ou feito, o que resultaria em feitos um para o outro (Lôbo, 2008, p.254).

Destaca-se, por meio de tal conceito, que a felicidade só há de acontecer vivendo em comunhão com outras pessoas, sendo a possibilidade de alcançar a felicidade solitariamente praticamente nula. E é dentro deste contexto que está inserido o modelo de família eudemonista, que é aquela em que seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, com cada integrante buscando na família o seu próprio bem-estar, a boa convivência e a realização pessoal, estando, como colaciona Maria Berenice Dias (2021, p.77), “[...] voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes”.

Foi por meio do princípio da afetividade que o afeto adquiriu seu status de valor jurídico, algo que, como caracteriza Rodrigo da Cunha Pereira (2014, p.194), ocorreu por meio de uma construção ao longo da história, onde o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis,

vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como os verdadeiros pilares da família. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2021, p.76) leciona que o afeto fez despontar modelos de família mais igualitários, haja vista que a comunhão decorrente do afeto é incompatível com o modelo matrimonializado de família.

Mas o afeto transformou profundamente não só a concepção de família, como também o que se entende por filiação. Como agora é o elemento identificador das entidades familiares, passou também a servir de parâmetro para a criação e manutenção dos vínculos parentais. Nesse aspecto, Rolf Madaleno (2008, p.66), destaca a importância do vínculo afetivo nas relações de filiação:

[...] a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Neste sentido, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.

Com isso, numa linha de obviedade, entende-se que a filiação deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo genético, ideia essa que Heloisa Helena Barboza elucida, dizendo que “a filiação edifica-se, atualmente, sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral [...] (2002, p.382)”, tendo a jurisprudência se adequado gradativamente, ao perceber, como contextualiza Maria Berenice Dias (2021, p.232-233), a necessidade de atentar ao princípio do melhor interesse do menor, começando a estabelecer vínculo de filiação a quem desempenha as funções parentais, o que fez surgir uma nova figura jurídica: a filiação socioafetiva, que se sobrepôs tanto à realidade biológica como à registral.

Para Luiz Edson Fachin (1992, p.169), a filiação socioafetiva nada mais é do que o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto. Diz ele:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.

Ou seja: neste caso, o que irá caracterizar a paternidade é a relação entre pai e filho, mesmo que desligado da verdade biológica. Neste mesmo viés, Lôbo (2021, p.153), destaca o afeto com status de fundamento essencial para a caracterização da relação de pai e filho:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza quase absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade: o afeto.

Em suma, entende-se que o direito brasileiro se moldou à realidade social, adequando-se àqueles a quem tutela, e não se fechando a tendências moralistas e religiosas como em tempos passados, a ponto de a família estar sendo reconhecida em todas as suas formas, com o afeto sendo o pilar basilar na formação e manutenção dos vínculos familiares, pois a própria sobrevivência humana depende dele. Trata-se de valor supremo e necessidade ingente.

## **2 Abandono afetivo: delimitação e mecanismos paliativos aplicáveis**

### **2.1 Aspectos psicológicos e jurídicos do abandono afetivo**

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão de qualquer dos genitores em dar cumprimento aos deveres que decorrem do poder familiar, no que tange aos de ordem ética e moral, quais sejam, carinho, afeto, assistência moral, educação e atenção. Para Bastos e Luz (2008, p.70), “[...] pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente.”

Quando ocorre a separação dos genitores, ou mesmo quando estes nunca conviveram, nos casos de pais e mães solteiros, em que pese os deveres atinentes ao poder familiar permanecerem inalterados, muitos pais acabam por negligenciar o dever de cuidado e afeto para com sua prole, atentando-se, na maioria das vezes, apenas à prestação pecuniária, como a pensão alimentícia, acabando por abandoná-los do ponto de vista afetivo, tendo pouca ou nenhuma convivência com eles.

Tais situações de negligência podem acarretar aos filhos traumas e danos psicológicos irreversíveis. Neste aspecto, a psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte (2007, p.17) discorre que “a psicologia e a psicanálise explicam que o abandono afetivo, ou seja, a falta de afeto, amor e de cuidado pode desenvolver na criança sintomas de baixa autoestima, rejeição, gerando danos psíquicos, bem como na sua saúde física.”

Conforme mencionado anteriormente, o afeto, implicitamente, possui previsão constitucional, no que diz respeito ao direito à dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da proteção integral de crianças e adolescentes, sendo atualmente a base das relações familiares. Na visão de Julio Cesar de Oliveira Braga (2014, p.7), a defesa dos interesses do



filho abandonado afetivamente tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, não se trata de uma “recomendação ética” aos pais, e sim de uma diretriz constitucional que deve pautar as relações entre os genitores e sua prole, que são merecedoras desta atenção especial justamente pela condição de seres humanos em processo de formação de sua personalidade.

No contexto do dever de convivência dos pais para com os filhos, Maria Berenice Dias elucida:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (2015, p.47).

Dentro da organização familiar, cada membro possui o seu papel, contribuindo, de maneira positiva ou negativa, com a formação da personalidade da criança. Dependendo do ambiente familiar em que viva o menor, a ausência de um dos genitores dificulta o seu desenvolvimento sadio, trazendo, em muitos casos, traumas emocionais e patologias em virtude da ausência de um bom ambiente familiar, equilibrado, com todo o amor e a devida atenção necessários para o seu pleno desenvolvimento. Neste diapasão, Rollin (2003, p.37) colaciona que “pode-se constatar a importância que tem o relacionamento dos filhos menores com as figuras do pai e da mãe, por se entender que a ausência, a indiferença ou o desprezo, poderá afetar, nocivamente, e não raras às vezes irreversivelmente, na formação destes”.

Ou seja, ser pai exige disposição para educar, disciplinar, conviver e respeitar os filhos. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p.117) “a paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação.”

Cumpre ressaltar, conforme entendimento de Farias e Rosenthal (2010, p.612-613), que a ausência do genitor na criação do filho não necessariamente caracteriza o abandono afetivo. É de extrema importância que a particularidade do caso seja analisada para constatar se de fato tal ausência foi capaz de trazer prejuízos para o desenvolvimento sadio da criança. Dissertam, ainda, que:

Tal fato pode ser constatado nos casos de paternidade socioafetiva, na qual a figura paterna é exercida por outra pessoa diversa do genitor. [...] Diversos estudos, principalmente da Psicanálise, comprovam que não é obrigatória a presença da carga

genética para ser pai, sendo certo que a figura do genitor é mitigada, sendo construída dia a dia. O pai pode ser o próprio genitor, o avô, o namorado da mãe, aquele que cria, ou seja, qualquer pessoa que exerça a função de pai. (2010, p.610 – 613).

Portanto, pode-se concluir que o afeto dos genitores para com os filhos trata-se dever máximo dentro do seio familiar. Entretanto, não se pode dizer que o abandono afetivo resta caracterizado pelo “simples” abandono do genitor, pois, dentro do entendimento atual da “filiação socioafetiva”, entende-se que a figura paterna pode ser substituída por outros personagens sem que isso gere qualquer abalo psíquico na criança de maneira a comprometer o seu desenvolvimento psicológico, físico e social.

## **2.2 Reflexos do abandono no desenvolvimento social e emocional dos menores**

Quanto aos reflexos decorrentes do abandono afetivo no desenvolvimento dos menores, é necessário que se faça uma análise de caráter interdisciplinar, abarcando visões do Direito e da Psicologia, para que se compreendam os prejuízos emocionais que tal ação/omissão causa, bem como sua importância no âmbito jurídico. Neste aspecto, Simão (2012, p.21) disserta que “especialmente no ramo do Direito de Família, a colaboração de profissionais da área de psicologia e assistência social assume especial relevo, eis que os litígios estão impregnados de forte carga emocional.”

Fato consumado, não só juridicamente, é o de que a família é o referencial maior para o desenvolvimento do indivíduo, pois nela serão vivenciadas as primeiras experiências emocionais e serão gerados os valores e expectativas que influenciarão todo o desenvolvimento da personalidade destes. Logo, sendo a base da sociedade, a família há de receber relevante atenção por parte do Estado visando a sua preservação, vez que a falta de afeto acarreta um conjunto de males causadores de uma espécie de “tortura” na psique do menor abandonado.

A psicanálise relata que os filhos veem o amor paterno como um amor de responsabilidade e disciplina, enquanto o amor maternal é visto como a língua da união e do protecionismo. Para o psiquiatra infantil Melvin Lewis (1995, p.392):

Os pais como modelos e guias, possuem um papel central de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controladora de seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção severa acarreta abalo na personalidade.

Consequentemente, o abandono repercute não só na estruturação psíquica, mas também nas relações sociais, ressaltando Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p.4) que “o mais grave

mesmo é o abandono psíquico e afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como o representante do limite, da segurança e proteção”.

Quanto à ausência dos genitores, Maria Berenice Dias (2007, p.407) disserta que “[...] a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes”. Nesse mesmo sentido, Charles Bicca destaca que “a criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida.” (2016, p.50).

Conforme relatado por Bicca (2016, p.50), pesquisas nos campos da Psicologia e Neurociência revelam que as partes do cérebro ativadas em pessoas rejeitadas são as mesmas da dor física, com apenas uma diferença: a dor emocional pode ser revivida por anos. Referido autor cita, ainda, através das palavras do pesquisador Ronald Rohner, da Universidade de Connecticut (EUA), que a rejeição, em especial a dos pais na infância, é a que gera efeitos mais fortes e consistentes quanto ao desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, sendo que as crianças rejeitadas estão altamente propensas a terem problemas de ansiedade e insegurança, além da grande probabilidade de se tornarem pessoas hostis e agressivas ao longo da vida.

Dentro deste contexto, Ionete de Magalhães Souza (2010, p.119) caracteriza a personalidade de uma criança abandonada, apontando a forma como ela enxerga o mundo em que vive, as dúvidas quanto ao seu próprio ser e as prováveis consequências em seu desenvolvimento:

A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber por que “todos têm” um pai presente, e somente ele não, é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo, de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz.

Com a intenção de exemplificar os danos causados à psique de uma criança abandonada, traz-se estudo de caso mencionado por Lenita Pacheco Lemos Duarte (2013, p.83), no qual é relatado o sofrimento de uma menor em virtude do desprezo de seu pai:

Relata a psicanalista que a menor, de 6 anos, aguarda com a mala pronta por “horas a fio” a visita do pai, que muitas vezes são adiadas ou canceladas sem aviso prévio. Frente à expectativa frustrada de ver o pai, a criança entra num processo de intensa angústia, quando passa a se coçar compulsivamente, a ponto de provocar feridas em seu corpo.

Referido contexto evidencia os danos psicológicos e emocionais que a menor sofre em decorrência da ausência do pai em sua vida. Depreende-se, claramente, que a criança, mesmo tão nova, já desenvolveu transtornos psicológicos decorrentes do “não-amor” de seu genitor e, caso não tenha um acompanhamento psicológico eficaz, será um adulto frustrado, inseguro e carente.

Assim sendo, é de concluir que o dano causado no âmbito afetivo prejudica seriamente o desenvolvimento da personalidade da criança. É sabido que o ser humano é programado para viver e interagir em sociedade. Logo, se sua personalidade e o seu caráter, que são moldados por intermédio da convivência, do carinho e do cuidado familiar, não forem dotados da devida assistência dos genitores na infância, estes certamente trarão para a vida adulta, principalmente nas relações interpessoais, uma bagagem de problemas de relacionamento, autoestima, insegurança, dentre outros, podendo até, em casos mais graves, virem a transformar-se em pessoas extremamente agressivas e desagradáveis ao meio social.

### **2.3 A mediação familiar como forma de amenizar o sofrimento do abandonado**

Para além da análise da possibilidade da aplicação da responsabilidade civil decorrente do abandono, busca-se, num primeiro momento, abordar o aspecto da terapia familiar como instrumento para amenizar o sofrimento dos menores abandonados, na busca por um convívio saudável daqueles com o genitor que os abandonou.

Em se tratando de abandono afetivo, os danos sofridos podem ser reparados de várias formas, sendo mais recorrente a sua valoração pecuniária. Contudo, no âmbito do Direito de Família, a restauração do vínculo afetado surge como um meio de restituição mais adequado. Neste diapasão, Felipe Cunha de Almeida (2020, p.181) aponta que “a proteção de bens considerados como personalíssimos não é realizada de maneira idêntica à tutela dos bens materiais”.

A compensação dos eventos danosos por meio da reintegração dos laços afetivos deveria ser mais cogitada, tendo em vista que, se o indivíduo se sente lesado pela falta de cuidado, a restituição dos laços entre os membros da família distanciados seria uma melhor forma de amenizar todo o sofrimento que passou. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2021, p.96), discorre sobre a ineficácia da sentença judicial nos casos de abandono, por se tratar de prejuízo que vai muito além do patrimonial:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos desfeitos. A resposta judicial nunca

corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo fim do sonho do amor eterno do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos integrantes do litígio familiar.

Portanto, apesar de se tratar de um prejuízo extrapatrimonial, que afeta claramente o sentimento do indivíduo, não se deve buscar apenas obrigar um pai ou uma mãe a amar os seus filhos como uma forma de imposição.

Dentro da ideia da compensação por meio da reintegração dos laços afetivos, sem impor uma “obrigação” aos pais, surge o instituto da mediação, que pode ser definido como um processo autocompositivo de resolução de conflitos, onde as partes envolvidas tentam elas mesmas encontrarem uma resposta, na medida em que está presente um terceiro neutro, imparcial e independente ao problema, denominado mediador.

Juliane Mayer Grigoletto<sup>4</sup> vê a mediação familiar como um processo, por meio do qual pessoas em disputa por qualquer espécie de questão que envolva família, são ajudadas no sentido de chegar a um acordo ou estreitar os motivos de desentendimento entre elas, com a intervenção de terceira pessoa imparcial, o mediador. Nela, as partes dialogam e refletem com o objetivo de superar conflitos, sendo um processo voluntário e confidencial em que a responsabilidade pela construção das resoluções está nas mãos das próprias partes. Segundo ela, para que o mediador possa desempenhar suas funções como “negociador” ou “facilitador do processo”, deve ele ser neutro e manter o equilíbrio em suas intervenções, sem ser distante, crítico ou frio e, para tanto, o mais correto é que seja escolhido pelas próprias partes conflitantes, pois deve ser alguém em quem estas possam confiar e que considere todas as necessidades dos envolvidos, fazendo uso de técnicas para que as partes participem das sessões e, conseqüentemente, haja uma redução da ansiedade e dos efeitos negativos do conflito, promovendo a maximização das alternativas para a solução dos problemas, é ele quem preparará os participantes para aceitarem as conseqüências de suas próprias decisões.

Na mediação, como adverte Ricardo Goretti (2017, p.170), não se discute culpa, em virtude de uma de suas finalidades ser a transformação de um quadro adversarial e binário em um cenário colaborativo. Logo, o instinto de competição, imperioso da natureza humana, com um vencedor e um perdedor, perde espaço, para dar ao conflito uma resposta restaurativa, onde os interesses são equilibradamente satisfeitos, na medida do possível, para ambas as partes.

---

<sup>4</sup> Advogada, professora da UNIGUAÇU - Membro do IBDFAM-PR, disserta em seu artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sobre “A mediação familiar como mecanismo de pacificação social”, destacando o conceito de mediação familiar e a função do mediador. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/165.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Assim sendo, tem-se o objetivo de conscientização dos mediados em se apropriarem do conflito e assumirem a responsabilidade pelo resultado a ser alcançado. Considera-se esse um dos grandes desafios da mediação, já que indiretamente significa modificar gradativamente a cultura da sociedade.

Ademais, a mediação pode ser, também, um meio de “desinchar” as ações no judiciário, tendo em vista que levar litígios de cunho familiar ao judiciário, na maioria das vezes acarreta ainda mais prejuízos, sejam eles de cunho financeiro ou emocional. Para Nunes (2016, p.32-33), não deve ser fomentada essa cultura excessivamente demandista, que torna as pessoas dependentes do Estado para resolver todos os conflitos. Por sua essência democrática, a mediação é reflexo de uma necessidade de modificação de relações de dominação para ligações de parceria, pois não há sentido que o Poder Público detenha o monopólio de solucionar os problemas.

Portanto, é necessário o distanciamento da ideia de que só se acessa à justiça pelo Poder Judiciário, a fim de abrir espaço para o desenvolvimento e a expansão de outros mecanismos, muitas vezes menos onerosos e burocráticos e tão seguros quanto os títulos executivos judiciais, com a possibilidade de reflexos muito mais saudáveis no âmbito psicológico do abandonado.

### **3 A visão jurisprudencial acerca do abandono afetivo e sua indenizabilidade**

#### **3.1 Elementos do dever de indenizar e sua aplicação nos casos de abandono afetivo**

A Responsabilidade Civil tem como objetivo restaurar um dano causado pela violação de uma norma jurídica, seja ela legal ou contratual. A palavra “responsabilidade”, como colacionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho (2023, p.14), “tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”. Assim sendo, pode ser entendida como um dever jurídico que foi violado e acaba por dar lugar a um ilícito, sendo que tal ilícito acarreta o dever do agente causador de repará-lo. Então, a responsabilidade civil, como conceitua Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.11), “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

O pressuposto principal da responsabilidade civil é o cometimento de ato ilícito, definido pelo artigo 186 do Código Civil como aquele decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e que viola direitos ou causa danos a alguém.

No Brasil, a reparação civil se dá por meio da indenização, algo que, para muitos juristas, traz um aspecto apenas punitivo. Entretanto, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p.324) entende que a indenização deve ser vista sob mais aspectos: punitivo e pedagógico para o ofensor, e compensatório para o ofendido. Para o referido autor:

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Ademais, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias: subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva exige a presença de culpa ou dolo, ato ilícito, dano e nexo de causalidade para que a indenização seja devida. Já a objetiva não requer culpa ou dolo; apenas exige a presença de ato ilícito, nexo de causalidade e danos. Para esta última espécie, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p.19). Destaca-se que a ideia de responsabilidade objetiva possui previsão expressa no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Tanto a subjetiva quanto a objetiva são observadas no ordenamento jurídico brasileiro e, assim, elas coexistem.

O primeiro pressuposto, a conduta, é elemento nuclear do ato ilícito e resta configurada a partir da vontade do indivíduo de fazer algo (ação) ou deixar de fazer algo juridicamente relevante (omissão). Nesta linha de pensamento, para Gagliano e Pamplona Filho (2023, p.27):

[...] fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

Quanto à configuração da responsabilidade por omissão, importante salientar que, conforme elucidado por Carlos Roberto Gonçalves (2023, p.32), o agente deve deixar de praticar determinado ato, e que se demonstre que se o tivesse praticado, o dano poderia ser evitado. Ou seja, para que a conduta seja corretamente analisada, deve ser levado em conta se o resultado/dano poderia ter sido evitado, se tivesse o agente agido de maneira diversa.

No tocante ao abandono afetivo paterno-filial, a conduta pode ser caracterizada como omissiva, pois o que ocorre é a falta de afeto e assistência. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2005, p.3), “além da inquestionável concretização do dano, também se

configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar”. Ou seja, é necessário que o genitor tenha agido com completo desinteresse, se negando intencionalmente a conviver com o filho e de fazer parte de seu desenvolvimento.

Outro pressuposto é o nexo de causalidade, que estabelece a ligação entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Determina quem é responsável pelo dano e estabelece os limites da obrigação de indenizar. Sílvio de Salvo Venosa (2023, p.404), o define como requisito no ensejo de ressarcimento à vítima:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Cumprido ressaltar, então, que o nexo causal é elemento imprescindível para a configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, pois, mesmo que seja possível a indenização sem a presença de culpa, é indispensável que se prove a relação da conduta do agente com o prejuízo sofrido pela vítima.

Ademais, no tocante às relações paterno-filiais, é importante mencionar que se deve fazer uma análise do caso concreto com muito cuidado e atenção, vez que não é tarefa simples deduzir que o abalo psíquico do menor teve origem no abandono. Trata-se, portanto, do elemento de maior complexidade, pois, para que seja imputada a responsabilidade ao genitor, é necessário comprovar que o sofrimento e os prejuízos que a criança teve decorreram do abandono do pai.

Por fim, tem-se o dano como último pressuposto da responsabilidade civil, o qual, para Gagliano e Pamplona Filho (2023, p.31) pode ser definido “como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Como leciona Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.93), o dano deve ser visto como o “grande vilão” da responsabilidade civil, sendo que, sem sua presença, não é possível que se fale em indenização e ressarcimento.

O dano pode se dividir em três espécies, sendo elas o dano moral, o dano material e o dano estético. Para o tema em questão, é necessário apenas o aprofundamento da questão do dano moral, haja vista que dentro das relações familiares, especificamente entre pai e filho, o prejuízo atinge especificamente o psicológico dos menores.



O dano moral, como colacionam Gagliano e Pamplona Filho (2023, p.47), consiste na lesão de direitos de conteúdo não pecuniário, ou seja, que não são redutíveis a dinheiro. Ou seja, é aquele que atinge a esfera personalíssima do indivíduo, violando bens jurídicos que possuem tutela constitucional. Apesar desta conceituação, o dano moral é alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais. Isso porque, nos últimos tempos, houve uma banalização do dano moral, sendo que muitas pessoas buscaram receber indenizações provenientes de qualquer aborrecimento ou sofrimento, estando amparadas por este instituto. Na visão de Cavalieri Filho (2023, p.110), o dano moral configura-se apenas quando causar intenso sofrimento:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Quando estudado à luz das relações entre pais e filhos, o dano moral é configurado por meio de uma situação de ausência da figura paterna que acarretará severos problemas emocionais, os quais obviamente causarão graves consequências ao desenvolvimento das crianças. Sendo assim, entende-se que para que haja o dever de indenizar, é necessário que a omissão do pai tenha causado danos ao desenvolvimento do indivíduo.

E é dentro deste contexto que, segundo Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015, p.407), vêm ganhando aceitação nos tribunais pátrios, a teoria da perda de uma chance, oriunda do direito francês, a qual trata-se de uma espécie de dano em que “em virtude de uma conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima” (Cavalieri Filho, 2023, p.98). E, como colacionam Madaleno e Barbosa (2015, p.407), é da omissão parental que surge a hipótese de pôr em exercício a hermenêutica jurídica para aplicar a possibilidade da perda de uma chance ao filho negligenciado, na medida em que este acabou perdendo a chance de conviver em família, tendo em vista a ação do genitor que o abandonou. Desta forma, se conclui que há uma perda de uma chance para adequada formação psicológica e de inserção social, devido à negligência parental.

No tocante às relações familiares, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de condenar os pais pelos abalos emocionais que causaram aos filhos, desde que comprovada a

sua culpa. Logo, está se estabilizando a ideia da responsabilidade civil subjetiva, a qual é caracterizada justamente pela existência do elemento culpa, visto que a voluntariedade é inerente à conduta do abandono. Nela, a prova da culpa é elemento obrigatório do dano indenizável, sendo o agente causador do dano responsabilizado somente se comprovado que agiu com dolo ou culpa. Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.41) diz que:

Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. [...] a conduta culposa do agente erige-se em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem seguido tal entendimento, ao passo de que, em julgados recentes, discorreu que a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar, devendo haver provas fundadas de que do abandono afetivo tenha decorrido lesão emocional ou psíquica ao filho, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar<sup>5</sup>; ou seja, o distanciamento afetivo não constitui causa suficiente a ensejar o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação de que a falta de convívio com o filho decorreu de ato voluntário do pai e que ocasionou lesão a direito de personalidade<sup>6</sup>.

Assim sendo, é de se concluir que, não obstante a comprovação do sofrimento por parte do abandonado, tal sofrimento deve ter por origem o abandono de seu genitor, de sorte que, em se tratando da responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito familiar, faz-se necessário abordar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o dano, a ação ou omissão voluntária, ou seja, aquela praticada com culpa e o nexo de causalidade.

---

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). Apelação Cível nº 5001562-95.2018.8.21.4001/RS. Apelante e Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 5027280-95.2020.8.21.0001/RS. Apelante e Apelado: Segredo de Justiça. Relatora: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre, RS, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

### **3.2 Análise da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo a partir da evolução histórica do entendimento jurisprudencial**

À medida em que os valores de afeto, cuidado e proteção às crianças e adolescentes passaram a ganhar mais espaço e relevância no seio familiar, o ordenamento jurídico precisou se adaptar para contemplá-los e utilizá-los como pano de fundo para aplicação das normas, especialmente aquelas que envolvem as relações interpessoais íntimas no âmbito do Direito de Família.

Como reflexo disso, a tese de responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos surgiu por volta do início do século XXI, e a primeira decisão de segunda instância acerca do tema foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2000, no qual a Turma entendeu que, se o genitor havia reconhecido a paternidade e arcado com o pagamento dos alimentos, não era caso passível de indenização por dano moral. Contudo, no ano de 2003, também no Estado do Rio Grande do Sul, sobreveio a primeira decisão judicial que reconheceu o dever de indenizar e condenou o genitor ao pagamento de danos morais decorrentes do abandono afetivo.

Tais exemplos comprovam que as decisões acerca do tema variavam muito nessa época, porque, até então, não havia um posicionamento consolidado de um tribunal superior, o que veio a ocorrer somente em 2005, quando a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão no Recurso Especial nº 757.411/MG<sup>7</sup>, consolidando entendimento desfavorável à possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo parental, pois o pai não seria obrigado a amar o filho, tendo alegado o Relator, Ministro Fernando Gonçalves, que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, e que, sendo assim, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada:

Tal acórdão passou a servir de norte para as demais decisões neste âmbito ao longo dos próximos anos. De qualquer modo, tal decisão do STJ não encerrou o debate quanto à indenização por abandono afetivo, que permaneceu na doutrina.

Com o avanço do tempo e das concepções de família, centradas principalmente no afeto mútuo entre seus membros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

---

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 757.411-MG. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DF, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643)>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Especial nº 1.159.242<sup>8</sup>, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, revisou seu entendimento anterior e passou a admitir a reparação civil do abandono afetivo. Tal recurso fora identificado como *leading case* ou caso principal constante na hipótese da indenização por abandono afetivo.

Trata-se de recurso especial que teve como recorrente Antonio Carlos Jamas dos Santos (pai), e recorrida Luciane Nunes de Oliveira Souza (filha). A recorrida é fruto de uma relação extraconjugal. Assim sendo, nunca teve contato com seu pai, precisando litigar em juízo para ser reconhecida como filha do recorrente. Contudo, mesmo depois de reconhecida a paternidade, o seu genitor só lhe conferiu indiferença, agindo de forma completamente diferente com os filhos concebidos na constância do casamento.

Originariamente, tratava-se de Ação de Indenização por danos materiais e compensação por danos morais fundada na ocorrência de abandono afetivo e material durante a infância e adolescência. Na sentença proferida em primeiro grau, o Magistrado julgou improcedente o pedido constante na ação, fundamentando que o distanciamento entre pai e filha ocorreu devido ao comportamento agressivo da genitora com o pai de Luciane após o findar do relacionamento havido entre os mesmos. Luciane recorreu da referida sentença e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu a apelação no sentido de reconhecer o abandono afetivo. O recorrente, agora Antonio, alegou que tal fato não caracterizaria ilicitude. Já em contrarrazões, Luciane argumentou que fora vítima do abandono material, moral, psíquico e humano desde o seu nascimento.

No julgado, a relatora discorreu sobre a diferença entre amar e cuidar, declarando que mesmo que amar seja uma faculdade, cuidar trata-se de obrigação legal. Portanto, mesmo que o indivíduo não seja obrigado a amar, quando abandona afetivamente aquele com que teria o dever de cuidado, exsurge um dano, que deve ser reparado. Diz ela:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem

---

<sup>8</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242-SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

–, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (2012, p.11).

A Ministra prossegue afirmando que:

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal (2012, p.11).

Para a relatora, o filho abandonado tem o direito de ser indenizado ainda que os prejuízos alegados não sejam visíveis. No caso, a recorrida, mesmo com todo o sofrimento que passou, conseguiu inserção no meio profissional, constituiu família, teve filhos etc. No entendimento da Ministra, o fato do indivíduo ter conseguido “vencer” as barreiras emocionais impostas não exonera o abandonante do dever de indenizar, pois não se pode negar que a filha abandonada não teve sofrimento, tristeza e mágoas, mesmo que aparentemente esteja bem.

Já no ano de 2016, a 3ª Turma negou provimento ao Recurso Especial nº 1.493.125<sup>9</sup>, sobre o mesmo tema. Em decisão unânime, os ministros negaram o recurso de servidora pública que buscava indenização do seu pai devido à falta de assistência afetiva e material em sua criação. Ao analisar o recurso, não identificaram o ilícito civil e a culpa na conduta do genitor da autora, que só teve a paternidade confirmada 38 anos após o nascimento da filha.

Na ação de indenização por danos morais e materiais, a autora, nascida em 1968, afirmou que obteve reconhecimento judicial da paternidade em 2006, mas que nunca recebeu assistência material ou afetiva de seu pai. Além disso, após o registro de paternidade, a requerente narrou que o genitor adquiriu vários imóveis para os demais filhos, inclusive com a utilização de terceiros nas transações comerciais. O pedido de indenização da autora, no valor de cinco mil salários-mínimos, baseou-se na falta de amparo paterno durante toda a sua vida e no tratamento diferenciado demonstrado pelo pai entre ela e os demais filhos.

A sentença de primeira instância negou o pedido da autora, com a fundamentação de que a decretação tardia de paternidade e a ausência de prestação afetiva não geravam obrigação indenizatória ao pai. Pelos mesmos fundamentos, o julgamento primário foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

---

<sup>9</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.493.125-SP. Recurso Especial. Civil. Direito de Família [...]. Recorrente: Maria Augusta Galassi. Recorrido: Arivaldo Germano Galassi. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401313524](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401313524)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

Em sede de recurso especial, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto, aduziu que mesmo que o afeto seja de fundamental importância nas relações familiares, não deve ser incentivada, na sua ausência, a compensação material, sob pena de se mercantilizar os sentimentos e instigar ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro, sendo que tal discussão encontra-se delimitada pelos sentimentos individuais do ser humano, fugindo ao alcance do Poder Judiciário. Discorreu ainda, que a ausência de afetividade no ambiente familiar, via de regra, não configura dano a ser reparado por meio de indenização pecuniária. Registrou o ministro no voto:

O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho. Isso porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente. Tal circunstância, inclusive, refoge do âmbito jurídico, não desafiando dano moral indenizável à suposta vítima de desamor.

O ministro ressaltou, ainda, que ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente o filho, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. Em seu voto, dissertou que ressalvadas situações de gravidade extrema, não há a possibilidade de imputação do ônus de amar, e que a condenação pecuniária não restituiria as coisas ao *status quo ante*, já que não restauraria o sentimento não vivenciado, que jamais será compensado.

Assim sendo, embora de fato existisse relação paterno-filial, a 3ª Turma entendeu que não houve rompimento do convívio entre o recorrido e a recorrente, à luz do contexto dos autos, não houve ocultação deliberada, pelo genitor, na participação da vida da filha, e, portanto, não há que se falar em culpa ou má-fé do recorrido no caso concreto. Salientaram ainda, que a recorrente já não mais está em fase de formação de personalidade. Portando, o recurso foi improvido.

Mais recentemente, em setembro de 2021, a 3ª Turma do STJ enfrentou novamente a matéria e proferiu novo acórdão paradigma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.887.697<sup>10</sup>, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual destaca-se a possibilidade da reparação de danos, em virtude de ofensa ao dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. A 3ª Turma entendeu que, para que seja admissível a

---

<sup>10</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.887.697-RJ. Civil. Processual. Direito de Família. Abandono Afetivo [...]. Recorrente: A M B P de M. Recorrido: M G P de M. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil: conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

No caso, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos os vínculos afetivos se encontravam estabelecidos. O fato danoso e nexo de causalidade restaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

Em primeira instância, o juízo fixou indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, mas, em segundo grau, a ação foi julgada improcedente. Para o tribunal, não haveria como quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental. De acordo com a corte local, a fixação de indenização por danos morais, além de não alcançar a finalidade compensatória, não cumpriria a função punitiva-pedagógica, tampouco servindo para encerrar o sofrimento ou para reconstruir a relação entre as partes.

Já a 3ª Turma entendeu pela condenação do pai ao pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização por danos morais, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsabilmente. Para a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

No caso dos autos, a relatora ressaltou que o pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a magistrada

destacou que a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna. Desta forma, é completamente aplicável a indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça moldou seu entendimento ao longo dos últimos, muito em razão do rompimento da visão patrimonialista de família que se tinha. Num primeiro momento, a Corte entendia não ser reparável o dano decorrente do abandono afetivo, por não haver a “obrigação” de amar. Contudo, com a evolução do conceito de família, houve clara mudança de entendimento. Atualmente, o entendimento é de que é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho decorre do fato de que essa espécie de condenação a reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável, de modo que eles devem propiciar o adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade de seus filhos, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

Assim sendo, é de se concluir que o STJ, atualmente, entende ser possível a reparação por danos decorrentes do abandono afetivo. Entretanto, devem ser analisadas as especificidades de cada caso, de forma que reste comprovado que o dano à saúde mental do filho teve como origem direta o abandono de seu genitor. No mais, a quantificação da indenização levará em conta a capacidade econômica do ofensor, a gravidade dos danos e a natureza pedagógica da reparação.

### **Considerações finais**

É notória a evolução no entendimento do conceito de família ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 introduziu novas perspectivas e significados para as entidades familiares, desafiando as normas sociais preestabelecidas e ampliando as opções de escolha das famílias, dada a instituição de princípios completamente voltados à dignidade da pessoa humana.



Percebe-se que, atualmente, o vínculo afetivo nas relações familiares tem sido priorizado, principalmente no que diz respeito ao interesse de crianças e adolescentes. Ou seja, o afeto, agora, tem maior importância do que os laços consanguíneos, tornando-se o elemento fundamental para a formação do instituto familiar.

Logicamente, seguindo a evolução constitucional, passou-se a ter o entendimento de que os genitores possuem deveres além da mera assistência material, com o afeto e o cuidado se transformando em elementos fundamentais ao desenvolvimento sadio dos menores. Diante disso, surgiram questionamentos sobre como responsabilizar os pais que negligenciam afetivamente seus filhos e quais as possíveis repercussões no desenvolvimento das crianças, contrariando o que estabelece a Constituição. A partir de inúmeras pesquisas e estudos realizados nos campos da psicologia/psicanálise, é perceptível que o abandono afetivo pode ocasionar severos danos emocionais à criança, como insegurança e dificuldade no desenvolvimento social. Em consequência, é evidente que o abandono afetivo pode ter consequências à luz da Responsabilidade Civil. No entanto, é essencial que se preencham os requisitos necessários para sua caracterização. A mera ausência de afeto não é suficiente; é preciso demonstrar que a criança ou adolescente sofreu danos que afetaram seu desenvolvimento físico, moral ou psicológico. Cumpre destacar que a indenização não tem o objetivo de substituir o afeto e os cuidados que faltaram à criança durante seu crescimento, já que o judiciário não pode criar sentimentos que são naturais nas relações humanas. Em vez disso, busca-se amenizar os sentimentos de perda, dor, angústia e sofrimento, bem como compensar qualquer dano causado pelo abandono, com a intenção de prevenir casos semelhantes no futuro, além de corrigir o comportamento do abandonante.

Percebe-se que os julgadores caminham no sentido de entender ser indenizável o dano decorrente do abandono afetivo dentro do âmbito das hipóteses de responsabilidade civil, desde que caracterizados e comprovados os pressupostos (ato ilícito, conduta de omissão, culpa, dano e nexo causal), os prejuízos causados e os sofrimentos experimentados. Para tanto, deve haver uma análise minuciosa do caso em específico.

Ademais, parece mais coerente que a compensação dos eventos danosos seja feita por meio da reintegração dos laços afetivos, tendo em vista que, se o indivíduo se sente lesado pela falta de cuidado, a restituição dos laços distanciados seria uma melhor forma de amenizar todo o sofrimento que passou. Neste âmbito, a mediação surge como uma ideia mais rápida, prática, econômica e com resultados mais significativos, vez que a conversa entre ofensor e ofendido pode ter resultados que venham a beneficiar muito mais ambas as partes.

## Referências

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústias e aflições nas relações familiares. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 379-389.

BASTOS, Eliane Ferreira. A Responsabilidade Civil pelo Vazio do Abandono. In: BASTOS, Eliane Ferreira. LUZ, Antônio Fernandes da (Org.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 70.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo**: O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2016.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo**: do direito à psicanálise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2023.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 757.411-MG**. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DF, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643)>. Acesso em: 15 mai. 2024.

\_\_\_\_\_, (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242-SP**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1.493.125-SP**. Recurso Especial. Civil. Direito de Família [...]. Recorrente: Maria Augusta Galassi. Recorrido: Arivaldo Germano Galassi. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401313524](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401313524)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1.887.697-RJ**. Civil. Processual Civil. Direito da Família. Abandono Afetivo [...]. Recorrente: A M B P de M. Recorrido: M G P de M. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Categoria: Direito e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. Recurso online. ISBN: 9788570617699. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47895/epub/0>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mario Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **A mediação familiar como mecanismo de pacificação social**. [artigo científico]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/165.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. São Paulo: Carta Forense, 2005.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LEWIS, Melvin. **Tratado de Psiquiatria da Infância e Adolescência**. Tradução Irineo C. S. Ortiz. Artes Médicas. Porto Alegre, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A Família Enquanto Estrutura de Afeto. In: BASTOS, Eliane Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Org.). **A Família Além dos Mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 251-258.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. v.5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 111-134.

\_\_\_\_\_. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família: Uma análise psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. **Pai, porque me abandonastes?** [artigo científico]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 5001562-95.2018.8.21.4001/RS**. Apelação Cível. Família [...]. Apelante e Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 5027280-95.2020.8.21.0001/RS**. Agravo Interno em Apelação Cível [...]. Apelante e Apelado: Segredo de Justiça. Relatora: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 35-49.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. A imprescindível atuação interdisciplinar para uma justiça de família, infância e juventude mais efetiva. In: PAULO, Beatrice Marinho (Org.).

**Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21-47.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade Civil e Paternidade Responsável: Análise do Abandono Afetivo do Filho no Brasil e na Argentina. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 11, n. 58, p. 111-126, fev/mar, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.